

troca não cria as mercadorias. Stuart Mill disse admiravelmente: 'o crédito não é mais do que a permissão para usar do capital alheio'."

"O que favorece a ilusão é a existência dos títulos de crédito. Vimos que todo o capital emprestado fica representado nas mãos do prestamista por um título negociável e do mesmo valor, por onde logo se vê que o empréstimo possa ter essa virtude milagrosa de fazer dois capitais de um só. Não são, porventura, dois capitais o antigo de Cr\$ 10.000,00 que se transferiu ao tomador e o novo capital representado entre as mãos do prestador por um título de Cr\$ 10.000,00? Subjetivamente falando, esse papel de fato um capital; é capital para mim, mas não é para o país. Com efeito, é claro que ele não poderá ser negociado, senão quando outra pessoa me queira ceder em troca o capital que possui sob forma de moeda ou de mercadoria. Esse título não é, pois, capital por si mesmo, mas me dá simplesmente a possibilidade de obter outro capital em substituição daquele de que me desfiz. De mais a mais, é evidente que qualquer que seja o emprego que eu queira dar a esse valor que possuo na minha carteira, quer destinando-o às minhas despesas quer a produção, só poderei fazê-lo convertendo-o em objetos de consumo ou em instrumentos de produção já existentes no mercado. É com essas riquezas *in natura* que eu produzirei ou que viverei, não com frangalhos de papel."

"Se todo título de crédito, isto é, se todo o crédito consistísse verdadeiramente uma riqueza, bastaria que cada brasileiro emprestasse a sua riqueza ao vizinho para duplicar a fortuna do Brasil e elevá-la de 30 bilhões de cruzeiros a 60."

"Não se pode ao menos dizer que esses títulos representam riquezas futuras? Sim, mas pelo fato mesmo de serem futuras, é que não se deve contar com elas. Serão contadas no dia em que nasçam. Até esse momento, entre as riquezas presentes e as futuras, há sempre a notável diferença de existirem as primeiras e não existirem as segundas. Não se produz nem se vive com a esperança de riquezas, seria o mesmo que, ao fazer o recenseamento da população do Brasil, contar como membros futuros da sociedade todos aqueles que nascerem daqui a vinte anos."

"Mas, se o crédito não pode ser qualificado de produtivo, como criador de capitais, presta, contudo, eminentes serviços à produção permitindo utilizar da melhor forma possível os capitais existentes. De fato, se os capitais não pudessem passar de uma pessoa a outra e se cada uma ficasse reduzida a empregar o que possui pessoalmente, andaria sem emprego enorme massa de capitais. Em toda a sociedade civilizada muita gente há que não pode tirar partido diretamente de seus capitais, a saber:

- a) Aqueles que têm demais; pois desde que uma fortuna ultrapassa certa soma, não é fácil ao seu possuidor empregá-la com suas próprias forças, admitindo que, em tal caso, ele queira se impor à pena de geri-la diretamente.
- b) Aqueles que não têm bastante; pois os jornaleiros, os camponeses os fâmulos que não conseguiram forrar pequenas poupanças, por si mesmos, não saberiam dar emprego produtivo a esses minúsculos capitais; no entanto, esses magros vinténs reunidos podem formar milhões.

- c) Aqueles que, pela idade, pelo sexo, ou pela profissão, não podem empregar diretamente os seus capitais nas empresas industriais, como as crianças, as mulheres, as pessoas que exercem profissão liberal — advogado, médicos militares, sacerdotes, funcionários, toda sorte de empregados."

"Por outro lado, não faltam, no mundo, pessoas empreendedoras, inventoras, agricultoras e até obreiras, que sabem tirar partido dos capitais quando lhes toca a felicidade de os ter. Pois, graças ao crédito, é que os capitais chegam a passar às mãos daqueles que estão no caso de os empregar produtivamente, para maior proveito de cada um deles, e do país inteiro. Ora, é aos milhões que se computam em todos os países os capitais assim subtraídos quer pelo entesouramento estéril, quer pelo consumo improdutivo, mas fecundados pelo crédito. Já se disse com razão que o crédito tinha a virtude de fazer passar ao estado ativo os capitais que se conservam em estado latente. Em suma, o crédito desempenha relativamente aos capitais o mesmo papel que a troca relativamente às riquezas. Já vimos que a troca, transferindo-as de um produtor a outro, não as cria, mas serve para utilizá-las melhor e para melhor utilizar o trabalho dos produtores e as riquezas naturais."³

1.3 ELEMENTOS DO CRÉDITO: A CONFIANÇA E O TEMPO

Economicamente, implica o crédito dois elementos básicos:

- a) a *confiança*, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação do crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as *pessoais* (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as *reais*, tais como hipoteca e penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão de crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas;
- b) o *tempo*, havendo sempre um período de tempo mediando entre a entrega do bem e sua devolução ou pagamento. Portanto, o crédito pressupõe prazo.

1.4 AS TRÊS ACEPÇÕES BÁSICAS DO CRÉDITO: MORAL, ECONÔMICA E JURÍDICA

No estudo do crédito podem ser apontadas três acepções:

1. *Moral*, de conteúdo religioso revelada pela própria etimologia da palavra, que provem de *credĭtum* (*credere*), portanto crença, confiança, sendo *creditor*, o crente, o que tem fé. Nessa acepção é ainda largamente utilizado, tanto

3. Charles Gide, *Compêndio d'Economia Política* (1951).

por juristas como por economistas, e o próprio Código Comercial Brasileiro de 1850 o emprega em várias passagens, como, por exemplo, no artigo 6º, ao fazer referência a que o suplicante goza de *crédito público*,⁴ como também no art. 39, III,⁵ art. 174⁶ e art. 343, *in fine*.⁷

2. *Econômica*, que apresenta por sua vez, duas concepções: uma do ponto de vista do beneficiário do crédito, como o uso e o gozo de uma riqueza econômica, e outra, surgida, aliás, como reação a essa primeira concepção unilateral, que entende o crédito bilateralmente, ou seja, como a troca de bens atuais por bens futuros. Embora crítica, essa teoria, por basear-se numa ficção (pois a troca é apenas cronológica, e não quantitativa, devido ao pagamento do ágio ou juros), apresenta-se como aperfeiçoamento e destaca o aspecto da relação, como a dupla prestação, aproximando o conceito econômico do jurídico.⁸

3. *Jurídica*, que consiste no direito à prestação do devedor. Não obstante os juristas ainda empregarem o termo de crédito, nas três acepções (moral, econômica e jurídica), a verdade é que o crédito do ponto de vista jurídico, embora não contrarie as acepções moral e econômica, tem conceito preciso e próprio. Assim é que se encontra fora do plano jurídico, substancialmente, a aceção moral, que não existe em vários tipos de obrigações, como, por exemplo, a decorrente de atos ilícitos; também não inclui o conceito jurídico necessariamente, a noção de tempo, havendo contratos que pressupõem o cumprimento da prestação e contraprestação simultaneamente, como a compra e venda de coisas móveis e objetos de consumo. Não se deve, assim, confundir o crédito em sentido jurídico com os negócios jurídicos de crédito que, estes sim, implicam intervalo de tempo entre a prestação e a contra prestação.

Nesse sentido, J. X. Carvalho de Mendonça⁹ considera o crédito, sob o aspecto jurídico, o direito de exigir o que se deve sob qualquer causa. (*Creditum Est Id Quod Exquacumque Causa Debetur.*)

4. "Art. 6º O Tribunal, achando que o suplicante tem capacidade legal para poder comerciar e goza de crédito público, ordenará a matrícula, a qual será logo comunicada a todos os Tribunais de Comércio e publicada por editais, onde os houver, expedindo-os ao mesmo suplicante o competente título."

5. "Art. 39. (...)

III - Atestado de haver praticado o comércio sobre si ou em alguma casa de comércio de grosso trato, na qualidade de sócio gerente, ou pelo menos de guarda-livros ou primeiro agente ou de algum corretor com bom desempenho e crédito."

6. "Art. 174. O comissário encarregado de fazer expedir uma cartegação de mercadorias em porto ou lugar diferente, por via de comissário, que ele haja de nomear, não responde pelos atos deste, provando que lhe transmitiu fielmente as ordens do comitente, e que gozava de crédito entre comerciantes."

7. "Art. 343. Se ao tempo de dissolver-se a sociedade, um sócio tomar sobre si receber os créditos e pagar as dívidas passivas, dando aos outros sócios ressalva contra toda a responsabilidade futura, esta ressalva não prejudica a terceiros, se estes nisso não convierem expressamente; salvo se fizerem com aquele alguma novação de contrato (art. 438). Todavia, se o sócio que passou a ressalva continuar no giro da negociação que fazia objeto da sociedade extinta, debaixo da mesma ou de nova firma, os sócios que saírem da sociedade ficarão desonerados inteiramente, se o credor celebrar, com o sócio que continua a negociar debaixo da mesma ou de nova firma, transações subsequentes, indicativas de que confia no seu crédito."

8. Cf. Fábio Konder Comparato, *O Seguro do Crédito*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968.

9. J. X. Carvalho de Mendonça, ob. cit. nº 51, p. 459.

1.5 CRÉDITO NA PRÁTICA COMERCIAL

Em nossa prática comercial, as operações de crédito passaram a ser efetuadas em massa, concentrando-se, basicamente, nos bancos e instituições financeiras que mantêm o monopólio de fato e de direito da captação, guarda e aplicação do dinheiro do público. As operações de crédito, que são extremamente variáveis, apresentando inúmeras modalidades, hoje, praticamente, exaurem-se nas operações ditas de financiamento, tanto em relação às empresas, como ao público consumidor. sob tal aspecto, pode-se dizer que a principal operação processada é a de financiamento, que se desdobra em empréstimos e para aquisição de bens a prazo. Portanto, do mútuo e da compra e venda a prazo decorrem a grande massa dos créditos, surgindo então os títulos de crédito como desdobramento desses contratos, assegurando o meio de fazer circular os créditos com rapidez e certeza.

1.6 O SISTEMA DE CRÉDITO E A MOEDA NO BRASIL

Impõe-se, assim, antes de estudarmos em pormenores os títulos de crédito, analisar, ainda que perfunctoriamente, o sistema de crédito e da moeda, no Brasil.

A regra geral no Brasil foi durante anos a predominância dos créditos comerciais sobre os créditos de produção. A explicação, em parte, dessa escassez de crédito para investimentos é sobretudo de ordem histórica, pois os primeiros bancos se achavam mais ligados ao comércio internacional, enfrentando o problema da colocação dos produtos nos mercados externos. Hoje, contudo, o problema deslocou-se mais dessa área, e está representado pela inflação monetária, que dificulta a concessão de crédito de vulto a longo prazo.

O fato é que às atividades produtoras do país sempre foram concedidos créditos em bases comerciais, emprestando-se sob garantias hipotecárias de imóveis rurais e urbanos, *warrant*, avais etc., a juros elevados e a prazos mínimos, o que lhes dificultava a expansão, sobretudo da agricultura. Principalmente esta última, já que o Banco do Brasil, que é o grande propulsor do crédito, estava impedido por suas disposições estatutárias de conceder crédito agrícola especificado, muito embora financiasse, dentro de suas possibilidades monetárias, forçado pela necessidade de movimentar suas reservas, os agricultores, criadores e indústrias conexas, mas sempre em bases comerciais.

Disso decorria que a lavoura permanecia sem créditos específicos, sendo obrigada a competir no mesmo pé de igualdade com a indústria e comércio para a obtenção de financiamentos, permanecendo em condições precárias, sem qualquer possibilidade de desenvolvimento.

Do que resultou em 1930 — quando do grande *crack* da Bolsa de New York, de efeitos terríveis para a economia de todas as nações — o completo colapso da nossa economia agrícola, pois esta não estava em condições de resistir àquele impacto, em virtude dos inúmeros erros acumulados, como a falta de racionalização das culturas, imprevidência dos agricultores, ausência de qualquer planejamento oficial de fomento de produção, padronização de produtos, política de retenção de café etc.

Daí datam as primeiras tentativas de reerguimento da lavoura nacional, vindo inicialmente o Decreto nº 23.533 de 1-12-1933 (que, derogado, foi posteriormente revi-